



**PROCESSO Nº 0355.345/2022/CPL**

**CONVITE Nº 001/2022**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DO CONVITE**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços em Manutenção de Poços Artesianos, Reservatórios e Redes de Distribuição de Água da Municipalidade, em conformidade com o Anexo I (Especificação do Objeto)**

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital e dos seus anexos na modalidade “Convite”, do Tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços em Manutenção de Poços Artesianos, Reservatórios e Redes de Distribuição de Água da Municipalidade, em conformidade com Anexo I (Especificação do Objeto)**.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, cabendo ao Setor Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Depreende-se dos autos que a Administração Pública pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço Global, empresa especializada para execução dos Serviços de Prestação de Serviços em Manutenção de Poços Artesianos, onde, inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela respectiva modalidade escolhida.

A licitação na modalidade de Convite foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

**“Art. 22. São modalidades de licitação:**

(...)

**III - Convite;**

(...)

**§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixa-**



**rá, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas ...,**

**§ 6º - Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. (...),**

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e Decreto nº 9.412/2018) (...)**

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e Decreto nº 9.412/2018) (...)**

**§ 5º É vedada a utilização da modalidade "Convite" ou "tomada de preços": conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita.

Em face de disposição legal, a licitação na modalidade convite destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Por conseguinte, na respectiva modalidade de licitação, na forma do que dispõe o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mes-